



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

PARECER JURÍDICO Nº AJ415/2021

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

BREVE RELATO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **KOPAV – Pavimentação e Construção Ltda - EPP**, contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou na fase da documentação no Processo Licitatório nº 0079/2020, Tomada de Preços nº 0010/2020.

A inabilitação ocorreu em razão de a recorrente apresentar certidão de registro junto ao CREA/SC com aparente divergência em relação à sua última alteração contratual, que não está registrada ao referido órgão.

Preliminarmente a recorrente requer a reabertura do prazo para recurso, pois teria sido desrespeitado o prazo de 5 (cinco), sendo concedidos pela Comissão apenas 3 (três) dias.

No mérito, a recorrente alega que cumpriu as exigências do Edital, que não há nenhuma alteração cadastral que implicasse em alteração no CREA/SC e que não há motivo para inabilitar uma empresa por esta razão.

Discorre sobre questões fáticas e de direito e cita precedentes jurisprudenciais.

Do necessário, é a espremida síntese.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi apresentado tempestivamente.

Publicado o recurso no site no Município, não houve contrarrazões por parte dos demais licitantes.

Passo a opinar.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Quanto à reabertura do prazo, entendo não haver razão para a recorrente. O prazo de recurso está estabelecido em lei e corre independentemente de qualquer ato a partir da sessão em que foi praticado o ato impugnável.

Por outro lado, interposto o recurso, não há sequer razão para a devolução do prazo.

No mérito, entendo que a empresa recorrente cumpriu a exigência de habilitação prevista no item 6.1.4. "a" do Edital, qual seja:

6.1.4 - Em anexo aos documentos de habilitação do presente processo licitatório deverão ser encaminhados:

- a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pela Entidade Profissional Competente (CREA/CAU);
(...)

Em que pese a última alteração contratual da empresa licitante não conste na referida certidão de registro junto ao CREA/SC, entendo que o referido documento comprovou a existência de registro junto ao Conselho Regional competente, ou seja, cumpriu a exigência do Edital.

A divergência dos dados cadastrais contidos na certidão se resume à última alteração contratual registrada na JUCESC.

Contudo, a certidão de pessoa jurídica tem o objetivo de comprovar o registro da empresa no CREA/SC em relação às atividades que desenvolve, não sendo relevante outros dados inseridos na referida certidão.

A comprovação de que mantém registro no CREA/SC para as atividades relacionadas com o escopo da licitação, é o suficiente para reconhecer o cumprimento da exigência de habilitação prevista no item 6.1.4. "a" do Edital.

No mais, conforme estabelece o inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância,





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Salienta-se, ainda, a Administração deve observar nos seus procedimentos licitatórios o princípio da competitividade de forma a ampliar, o quanto for possível e razoável, a disputa entre os licitantes com o intuito de obter a melhor proposta.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo provimento do recurso apresentado.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas, 11 de janeiro de 2021.

Valmir De Rós
Assessor Jurídico
OAB/SC 26.310



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **KOPAV – Pavimentação e Construção Ltda - EPP** contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou na Tomada de Preços nº 010/2020.

Feita a análise do recurso, acolho na íntegra o Parecer Jurídico nº AJ415/2021, cujo teor adoto como razão de decidir, para prover o recurso interposto e habilitar a empresa recorrente.

Intime-se a recorrente.

Catanduvas, 11 de janeiro de 2021.

Márcia Pasqualli
Secretária Municipal Infraestrutura